PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Classe: Apelação n.º 8120323-45.2021.8.05.0001 Órgão : Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relator (a) : Abelardo Paulo da Matta Neto Apelante : Rafael Nobre Costa Advogado (s) : Lucas de Oliveira Sales (OAB/BA 47.645) Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CÁRCERE PRIVADO. CONDUTAS. CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA. ILICITUDE. EXCLUDENTE. ESTADO DE NECESSIDADE. PERIGO ATUAL. ALTERNATIVA. CAUSA. RÉU. AFASTAMENTO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ELEVAÇÃO. IDONEIDADE. FRAÇÃO. CORREÇÃO. CONFISSÃO. PENA INTERMEDIÁRIA. MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EM LIBERDADE. NEGATIVA. IDONEIDADE. MANUTENÇÃO. 1. Não havendo no recurso controvérsia acerca da autoria ou materialidade da conduta, mas, ao revés, a objetiva delimitação da insurgência à tese de excludente de ilicitude e à dosimetria, despicienda se mostra a reanálise do conjunto probatório atinente à efetiva existência das ações imputadas ao réu. 2. Na exata exegese do art. 24 do Código Penal, o reconhecimento da excludente de ilicitude por estado de necessidade pressupõe a constatação de perigo atual não causado pelo agente e que não poderia evitar de modo diverso daquele em que atuou, o que não ocorre quando este, após resistir à abordagem policial, inclusive mediante disparos de arma de fogo contra a quarnição, invade uma residência e mantém seus moradores como reféns, hipótese em que flagrante a possibilidade de conduta diversa, como a fuga, bem assim de se cuidar de perigo gerado por ele próprio. 3. Ainda que idônea a motivação para a elevação da pena-base, ante as objetivas circunstâncias do crime, cometido com emprego de arma de fogo e privandose a vítima de sua liberdade por largo lapso de tempo, é imperativo se observar a razoabilidade da fração exasperadora, que não deve suplantar 1/6 (um sexto) do intervalo entre as reprimendas mínima e máxima em abstrato. 4. Sendo valorada, para o crime de cárcere privado, apenas uma das vetoriais contidas no art. 59 do Código Penal, a pena-base há de corresponder, não a 02 (dois) anos de reclusão, mas a 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias, patamar ao qual deve ser reduzida. 5. Não obstante o reconhecimento, na segunda fase da dosimetria, da atenuante da confissão espontânea, não há como ser reduzida a pena para aquém do mínimo legal, sob pena de se admitir, em oposto extremo, a suplantação da pena máxima pela incidência de agravantes. Inteligência da Súmula nº 231 do mesmo Superior Tribunal de Justiça e do tema de Repercussão Geral nº 158 do Supremo Tribunal Federal. 6. Se o réu respondeu ao processo preventivamente custodiado, sob fundamento assentado em sua periculosidade concreta, traduzida na habitual dedicação criminosa, inclusive tendo praticado o delito em apuração quando em liberdade provisória, a constatação da subsistência de tais elementos ao tempo da sentenca é causa idônea a lastrear a negativa a que recorra em liberdade. Precedentes. 7. Firmando-se as prescrições acessórias da condenação na direta exegese dos dispositivos legais de regência, notadamente quanto ao regime prisional inicial e a inviabilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não há, à míngua de impugnação recursal, o que, neste capítulo, ser modificado de ofício no comando sentencial. 8. Recurso parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 8120323-45.2021.8.05.0001, em que figuram, como Apelante, Rafael Nobre Costa e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto

condutor, adiante registrado. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 6 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Classe : Apelação n.º 8120323-45.2021.8.05.0001 Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator (a): Abelardo Paulo da Matta Neto Apelante : Rafael Nobre Costa Advogado (s) : Lucas de Oliveira Sales (OAB/BA 47.645) Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia RELATÓRIO Rafael Nobre Costa interpôs recurso de apelação contra a sentença penal prolatada pelo Juízo da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, condenando-o pela incursão nas condutas recriminadas pelos artigos 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/03 e 148 do Código Penal, sob imputação assim sintetizada na denúncia: "(...) Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia 28 de setembro de 2021, por volta das 17h50min, os denunciados foram presos, na localidade conhecida como Candelária, Bairro Engomadeira, nesta capital, por ter sido constatado que estavam associados entre si e com outros rapazes, não identificados, com o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, verificando-se, na oportunidade, que, em comunhão de ação e desígnios, portavam arma de fogo, bem como, traziam consigo substâncias entorpecentes com fito de comercialização. Quanto aos denunciados, Leandro, Gabriel, Bruno e Rafael, foi, também, constatado que Leandro e Gabriel e Bruno e Rafael privaram de liberdade, mediante cárcere privado, o morador ou os moradores, da casa, que foi invadida por cada dupla." De proêmio, em prestígio aos preceitos da celeridade, da eficiência e da economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença encartada sob o ID 49034964, a ele acrescendo o registro dos eventos subseguentes, conforme a seguir disposto. Apreciando as imputações da respectiva denúncia, o Julgador Primevo reconheceu parcialmente a materialidade delitiva e a respectiva autoria acerca dos crimes adrede apontados, absolvendo o Réu das imputações de tráfico de drogas e associação para o tráfico, porém o condenando pelos delitos prefacialmente apontados, fixando—lhe as penas definitivas totalizadas em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 17 (dezessete) dias-multa, negando-lhe o direito a recurso em liberdade. Irresignado, o Acusado interpôs recurso de apelação, por cujas razões (ID 49035017) pugna pela reforma do julgado, buscando, inicialmente, o reconhecimento da confissão espontânea em relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e, quanto ao crime de cárcere privado, sua absolvição, sob o fundamento defensivo de que a invasão ao imóvel em que presentes os moradores se deu sob o manto da excludente de ilicitude do estado de necessidade. Adicionalmente, em cunho sucessivo, requereu a revisão dosimétrica relativamente ao crime do art. 148 do Código Penal, sob o fundamento de exasperação indevida da pena-base, e pugnou pela desconstituição da prisão preventiva. O Ministério Público apresentou contrarrazões, sem arquição de preliminares recursais, pugnando pela integral manutenção do decisum (ID 49035030). A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, pelo não provimento do recurso (ID 49741428). Retornandome os autos virtuais à conclusão, constatada a insubsistência de diligências pendentes e sua maturação para julgamento de mérito, neles lancei a presente sinopse, submetendo-a à Eminente Revisão. É o suficiente a relatar. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Classe : Apelação n.º 8120323-45.2021.8.05.0001 Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator (a): Abelardo Paulo da Matta Neto Apelante : Rafael Nobre Costa Advogado (s) : Lucas de Oliveira Sales (OAB/ BA 47.645) Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia VOTO Ao exame do feito, deflui-se cuidar-se de Apelação Criminal manifestada contra sentença condenatória proferida por Juiz singular, revelando-se, à luz do art. 593, I, do Código de Processo Penal, patente a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. O recurso foi interposto no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes, tornando, portanto, imperativo seu recebimento formal. Em suas razões, o Apelante centra o inconformismo nos capítulos atinentes à configuração delitiva para um dos crimes (cárcere privado) e, para ambos, à dosimetria, pretendendo sua revisão. Nesse sentido, considerando o sequenciamento lógico intrínseco aos éditos penais condenatórios, tem-se, para melhor abordagem das razões recursais, por necessário iniciar sua apreciação pelo núcleo da configuração delitiva, in casu, relativa ao crime de cárcere privado, ao que se passa a empreender. I — Do crime de Cárcere Privado (CP, art. 148) Em relação a tal delito, tem-se, na delimitação da insurgência recursal, que o Apelante foi condenado como nela incurso, juntamente àquela recriminada pelo art. 16 da Lei nº 10.826/03, pela sintética imputação já descrita em relatório. No recurso, o réu não nega a prática da conduta que lhe é imputada, ou seja, de ter, efetivamente, em fuga da quarnição policial, ingressado forçadamente no imóvel em que residiam terceiros e ali tê-los privado da liberdade. A insurgência se dá quanto ao pretendido reconhecimento de que essa conduta se operou sob manto de uma excludente de ilicitude, qual seja, o estado de necessidade. Confira-se a concisa narrativa recursal a este respeito: "4. DO ESTADO DE NECESSIDADE E DA ADENTRADA NO IMÓVEL. Colenda Turma, é inequívoco que o Apelante agiu em flagrante ESTADO DE NECESSIDADE, vez que, caso não adentrasse ao imóvel, teria sido executado pelos agentes estatais. Ademais, a bem da verdade, quem convive nas áreas periféricas da capital baiana, sabe que a forma como a Polícia Militar age é completamente diferente de como agem nas áreas nobres da cidade. Ao verificar dois bens jurídicos expostos a perigo, sendo que para um ser protegido, o outro será prejudicado, se faz visível a figura do estado de necessidade, ou seja, a excludente de ilicitude que permite as ações em prol da sobrevivência de pessoa. O art. 24 do Código Penal considera em estado de necessidade quem pratica o fato criminoso para salvar de perigo atual (que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar) direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Existe estado de necessidade, portanto, quando alguém, para salvar um bem jurídico próprio ou de terceiros (exposto a uma situação de perigo), atinge outro bem jurídico. Destarte, como o Apelante agiu de forma a salvaguardar a sua própria vida, bem que não poderia, naquela circunstância ser negligenciada, é cristalino o ESTADO DE NECESSIDADE. Assim, tratando-se de uma excludente de ilicitude, deve o Representado ser absolvido da referida imputação." Pois bem. Em que pese o esforço narrativo contido no recurso, a hipótese em análise se distancia de qualquer possibilidade de reconhecimento da pretendida excludente de ilicitude, que sequer em tese poderia vir a ser reconhecida. De plano, tem-se que o alegado estado de necessidade se assenta em uma suposição da prática de crimes pelos policiais militares, que supostamente "executariam" o Recorrente, caso ele não se abrigasse no imóvel que

invadiu. Ou seja, trata-se da alegação de verdadeiro "estado de necessidade putativo", pautado na suposição de ilegalidade por parte dos agentes do Estado. Nesse sentido, é inescusável a observância de que inexiste no feito, sequer tangencialmente, qualquer elemento indicativo de que os policiais fossem executar o réu durante a abordagem, haja vista que o confronto foi iniciado pelos próprios então flagranteados, que resistiram violentamente à abordagem policial, inclusive com disparos contra a guarnição. Acerca do tema, tem-se que os depoimentos dos policiais foram degravados por aproximação na sentença, a partir de seus registros em meio eletrônico, sem qualquer oposição da Defesa quanto ao seu conteúdo, evidenciando-se, de modo indene de dúvidas, a dinâmica da ocorrência. De acordo com os aludidos registros, a testemunha Raymundo José Cerqueira Santos, Tenente da Polícia Militar, asseverou acerca da abordagem: "(...) que o local do fato, a Candelária, é conhecida pelo intenso tráfico de drogas e por assaltos à mão armada; que foi estudado e feito um cerco no local com a participação de várias unidades; que cerca de 15 indivíduos armados efetuaram disparos contra a polícia; que houve revide; que os indivíduos dispersaram por várias direções; que, em duas casas do local, os moradores foram feitos reféns; que, inclusive, os moradores da comunidade vivem, de certa forma, coagidos pelos indivíduos, porque estes residem no mesmo local; que foi acionado o BOPE, pois a crise já havia sido instaurada; que, com a chegada do BOPE, as pessoas que estavam sendo mantidas em cárcere tiveram as suas vidas preservadas: (...) que o depoente participou de toda a operação até o final; que, no momento inicio da ocorrência, o depoente atuou gerenciando as negociações em ambas as casas; que, na primeira casa havia, salvo engano, uma senhora, e foi invadida por dois indivíduos; que, neste momento, não possui uma lembranca fidedigna de quantas pessoas estavam em cada casa e nem quantos invasores havia em casa uma; que havia armas, sendo que elas foram registradas em vídeos pelos próprios indivíduos; que os vídeos foram divulgados nas redes sociais; que todos os materiais apreendidos com os réus foram apresentados no DRACO; que os referidos vídeos traziam a situação do cárcere; os réus ameaçando as pessoas de morte, a solicitação de que o BOPE fosse ao local, bem como solicitando a presença de familiares; que, nos vídeos, os reféns eram ameaçados de serem alvejados pelas armas que os acusados portavam; que, se a tropa adentrasse, eles disparariam contra as pessoas que estavam sendo mantidas em cárcere; que todos os réus ameaçaram os reféns, mas, neste momento, o depoente não consegue indicar quais ameaçaram os reféns e quais portavam armas; que foram apreendidas armas nas duas residências; que, na entrada da segunda casa, foi apreendida droga; que não foi identificado a quem pertenciam as drogas, mas, durante a crise, as drogas foram 'dispensadas'; (...) que a maioria das armas apreendidas possuía siglas gravadas; que no primeiro momento, houve um segundo confronto onde um indivíduo foi alvejado e alguns outros tomaram a primeira casa; que depois houve um confronto em beco; que recebeu um vídeo, por rede social, de uma mãe gritando; que conseguiu identificar a mãe, a encontrou; que questionou a mãe se aquela pessoa era o seu filho e esta lhe conduziu até a segunda casa; que não conseguiu tomar o nome da mãe, pois a situação estava crítica; que, após o fato, nada soube sobre os acusados (...) que, quando chegaram no local, havia cerca de 10 a 15 indivíduos, armas, muitas crianças, inclusive, o que favoreceu a eles, pois estes atiraram e os policiais não revidaram porque havia muitas crianças próximas deles; que, nesse momento, os indivíduos aproveitaram para evadir; que havia pessoas da comunidade no local, mas evadiram após os disparos efetuados pelos

indivíduos; que os disparos são realizados como forma de alerta; que participou das crises em ambas as casas, dando suporte; que participou da prisão dos 5 acusados; que reconhece os acusados, mas não consegue, nesse momento, especificar cada um deles; que não se recorda se, na primeira casa, havia uma criança, mas que tudo está registrado em seu depoimento prestado no DRACO (...) que a agressão supracitada contra a polícia foi realizada quando os indivíduos perceberam a chegada da polícia no local conhecido como Rua de Pneu, mas não sabe o depoente especificar se no primeiro momento foi algum dos acusados ou um dos outros indivíduos que evadiram ou dos indivíduos que faleceram; que o citado local é perigoso; que não houve revide, pois havia crianças no local; que havia duas pessoas que foram alvejadas e que foram socorridas, mas que há probabilidade de que outras tenham sido alvejadas e conseguiram fugir; que as pessoas socorridas pela a polícia vieram a óbito; que não sabe informar a quem pertenciam as casas; que não sabe precisar o que foi apreendido em cada casa; que os réus não se identificaram como moradores do bairro (...) que não se recorda nesse momento se dentro do imóvel ou em posse de algum dos indivíduos foi encontrado algum elemento que configurasse tráfico ou drogas, mas ressalta que está tudo registrado". Depoimento já degravado na sentença — ID 49034964, a partir do registro em mídia. No mesmo sentido, o depoimento da testemunha Igor Thiago dos Santos Lima: "(...) que, quando os indivíduos estavam fugindo da RONDESP, correram em direção ao local onde a sua quarnicão estava: que o depoente estava na ponta daquela célula de policiais; que, quando adentrou em um beco, deparou-se com vários indivíduos armados que estavam correndo; que eram cerca de 8 ou 10 indivíduos; que, quando eles visualizaram a polícia, efetuaram disparos e se iniciou uma nova troca de tiros; (...)". Idem. Já o SD/PM Valdemar Silva Santos Júnior, em instrução judicial, assim firmou suas declarações:"(...) que se recorda da diligência policial reportada na denúncia; que esta foi uma operação a qual envolveu várias unidades policiais; que a localidade é contumaz no tráfico de drogas; que as unidades fizeram um cerco; que se deparou com vários indivíduos armados e na posse de drogas; que eles, então, evadiram e entraram em casas, mantiveram reféns e alguns deles 'tombaram' no confronto com a polícia; que houve troca de tiros; que o BOPE foi acionado para resolver a situação; que acredita que pessoas foram feitas de reféns em duas residências; que os réus faziam parte de uma mesma associação criminosa, mas não sabe informar qual; que o BDM domina a região do fato; que sua quarnicão ficou na residência na qual havia um réu de pele clara; que o vulgo dele era, salvo engano, Playboy; que, nesta residência, havia crianças e o réu pegou uma senhora como refém; que eram mais de três crianças; que foi o réu RAFAEL quem estava na aludida casa; que o réu estava sozinho na casa; que o réu BRUNO não estava na casa e não o reconhece; que os réus Leandro e Alisson não estavam casa e, sim, quem estava era o réu Rafael; que os outros réus estavam envolvidos nesta situação, mas estavam em outra casa; que eles evadiram por vários lugares; que reconhece a fisionomia de todos os acusados; que o acusado RAFAEL estava bastante nervoso e ameaçando muito a todos; que a todo momento ele estava com arma em punho apontada para a senhora; que ele gritava muito e dizia que 'iria tirar a vida dela se a gente entrasse'; que, nesse momento, o BOPE foi acionado; que o réu Rafael estava com uma pistola, mas não se recorda da marca e nem do calibre; que com o réu também havia droga e um carregador da pistola que estava carregado; que não se recorda o tipo da droga que o referido réu estava portando, mas esta era para o comércio; que, após a detenção dos réus, estes foram conduzidos para o DHPP; que

lembra que, no momento de rendição, o réu Rafael jogou a pistola no chão; que não lembra se a droga foi encontrada com ele ou no chão; que estava tendo até reportagem, salvo engano, de Marcelo Castro; que lembra que tinha uma marcação nas armas e nos carregadores, mas não se recorda o que tinha escrito; que não se lembra a cor; que não sabe informar se todos os outros réus confessaram os crimes; que o réu Rafael estava fazendo 'live' no Instagram, reportando toda a situação; que os outros dois indivíduos também estavam fazendo uma 'live'; que, inclusive, um deles estava atingido no braco, salvo engano; que os réus exigiram a presença da reportagem e de familiares para se entregarem; que por um bom tempo o réu resistiu, mas depois se entregou; que o local do fato possui confronto entre facções; que tem a informação de que alguns dos réus são oriundos de Cosme de Farias e que estes teriam envolvimento com o tráfico de drogas; que eles estavam juntos naquele local quando a polícia chegou; que atuava como PM desde março daquele ano e continua até hoje (...) que viu os entorpecentes quando Rafael se entregou; que viu na hora da apresentação e tinha alguns no chão (...) que pelo que se recorda apenas o réu Rafael estava na casa na qual sua guarnição atuou; que havia drogas no chão, do lado de fora casa, no corredorzinho (...)". Idem O também policial Zenildo Almeida de Jesus Júnior, por seu turno, asseverou: "(...) que participou da operação, mas não efetuou de nenhuma prisão; que estava lotado na RONDESP Central; que, pelo que se recorda, foi uma operação coordenada do CPRC e na qual houve a participação de outra unidade; que o objetivo da operação era o combate ao tráfico de drogas na região, pois há um forte tráfico de drogas lá; que assim que chegaram ao local, houve o confronto; que, logo em seguida, soube que algumas pessoas estavam sendo feitas reféns; que, após detidas, as pessoas foram conduzidas para a unidade policial competente; que houve conflito armado; que houve a morte de um dos agressores, que foi levado para o Roberto Santos para atendimento médico; que com o resistente foi encontrada arma, mas não se recorda se havia droga; que a arma era uma pistola, salvo engano, calibre 380 ou 9mm; que também foram encontradas munições e, salvo engano, um carregador que estava na própria arma; que pelo que se recorda, na diligência, foram apreendidas diversas armas; que acredita que também havia munição de calibre 12, calibre 9mm, calibre 38 e calibre .40; que em todas as armas e carregadores havia um emblema de uma marca de uísque, a qual o depoente não se recorda neste momento; que foi a primeira vez que viu o emblema, então não pode afirmar se ele era específico de uma facção criminosa; que o emblema era vermelho; que os réus invadiram uma residência e fizeram uma ou duas pessoas, salvo engano, como reféns; que os réus 'fizeram live e tudo'; que o fato saiu na imprensa e esta se deslocou para o local e acompanhou tudo; que os réus ameacavam o tempo todo as vítimas com arma na cabeça das mesmas e diziam que iriam matá-las se a polícia entrasse; que o depoente participou da operação e não estava presente no momento das prisões, assim não consegue reconhecer as fisionomias dos réus; que não se recorda, mas acredita que houve a apreensão de drogas na diligência; que a região possui um ponto de tráfico muito forte e, provavelmente, as drogas eram para a comercialização; que não possuía nenhuma informação sobre os acusados (...) que visualizou todos os detalhes acima narrados através das 'lives' que os acusados fizeram, pois assistiu e recebeu vídeos delas (...) que não se recorda se foi apreendido algum material, porém, caso tenha sido apresentado algum, foi para o tráfico porque a região é caracterizada como de tráfico (...)". Idem, ID 49034964, fl. 09. Do que fartamente se colhe dos depoimentos prestados em juízo, a dinâmica da

ocorrência compreendeu a resistência do acusado à prisão, inclusive com a realização de disparos contra a guarnição policial. Sendo essas as circunstâncias, não há espaço para se cogitar a tese de "estado de necessidade", tendo em vista que, se perigo houve, foi provocado pelo próprio recorrente, o que descaracteriza a pretendida excludente de ilicitude, que tem como elemento conceitual determinante a proteção contra perigo não causado pelo agente. Confira-se: "Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se." Se, como no caso, o perigo atual, ainda que putativo, foi provocado pelo recorrente, ao resistir violentamente à abordagem policial, não há que se falar em estado de necessidade, como pretendido no recurso. Gize-se, ademais, que, processualmente, o ônus de comprovar que o fato se operou sob a excludente de ilicitude invocada era da defesa (CPP, art. 156), e esta não o fez sequer minimamente, pois que não trazido ao feito qualquer elemento que apontasse a intenção deliberada da quarnição policial de ceifar a vida do recorrente ou mesmo que não poderia o réu apenas empreender fuga, como outros abordados fizeram. Em análogas hipóteses, inclusive, outra não foi a compreensão judicial, conforme ilustrativos precedentes (com destagues acrescidos): "JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ESTADO DE NECESSIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Cuida-se de apelação criminal interposta pelo réu em face da r. sentença que julgou procedente a pretensão punitiva apontada na denúncia para condená-lo pela prática do delito previsto no art. 150, § 1º, do Código Penal, a 08 (oito) meses de detenção, em regime semiaberto. 3. O recorrente pugna por sua absolvição, com apoio no art. 386, VI, do CPP, sob o argumento de ter agido sob a excludente de ilicitude consistente em estado de necessidade, pois, a fim de salvaguardar sua vida, em razão do tiroteio que ocorria no local, invadira a residência da vítima. 4. O Ministério Público, em contrarrazões de fls. 141/146, e, em parecer de fls. 151/154, manifestou-se pelo improvimento do presente recurso e, consequentemente, pela manutenção do r. decisum pelos seus próprios fundamentos. 5. Conjunto probatório. In casu, a autoria e materialidade delitivas encontram-se sobejamente demonstradas nos autos, especialmente pela Ocorrência Policial nº 12.288/2017-1 (fls. 07/10), Auto de Apresentação e Apreensão nº 1246/2017, bem como pela prova oral produzida em Juízo, sob o crivo dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 6. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou, por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se (Art. 24, CP). 7. Registre-se, indubitavelmente, que os fatos narrados na denúncia, ensejadores da condenação do ora apelante, somente ocorreram, em razão de o mesmo ter ingressado com seu comparsa, em casa alheia, sem permissão e, ainda, desobedecendo à ordem policial de largarem a arma de fogo. Escorreita, pois, a sentença condenatória. 8. Sentença mantida. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. 9. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da lei n. 9.099/95). 10. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra do artigo 82, § 5º, da Lei nº. 9.099/95." (TJ-DF 20170910122454 DF 0012245-54.2017.8.07.0009, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Data de Julgamento: 28/02/2019, 1ª

TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/03/2019 . Pág.: 680/685)" "APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBOS MAJORADOS PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE FACA, NAS FORMAS CONSUMADA E TENTADA. ABSOLVIÇÃO. EXCLUDENTE DO ESTADO DE NECESSIDADE - Comprovadas a materialidade e autoria pelos depoimentos coligidos aos autos, não se acolhe a excludente da ilicitude do estado de necessidade quando inexistem evidências de que a agente praticou o fato para salvar direito próprio ou alheio de perigo atual, cujo sacrifício não era razoável exigir. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJ-GO 53792685420218090010, Relator: DESEMBARGADOR EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 07/07/2023) "Apelação criminal. 1. Posse de arma de fogo de uso permitido. Pretensão de absolvição quanto à prática do delito tipificado no artigo 12 do Estatuto do Desarmamento (Lei n.º 10.826/2003), de posse irregular de arma de fogo de uso permitido sob o argumento de que a conduta foi praticada em estado de necessidade — Impossibilidade — Requisitos dessa causa justificante não constatados no caso - Relato do réu, de que fora alvo de ameaça, que não evidencia perigo atual inevitável e não provocado pelo agente capaz de justificar a posse ilegal da arma de fogo no momento da abordagem policial — Réu que adquiriu de maneira irreqular a arma de fogo — Perigo de vida aventado pelo réu que foi causado por ele próprio e que foi repelido pela ação policial no local - Sentença escorreita - Condenação mantida. 1.1. Para a configuração do delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido basta que o agente possua (tenha ou detenha) ou mantenha (retenha ou conserve) arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido, sob sua guarda, no interior de sua residência ou local de trabalho, desde que, nessa última hipótese, seja titular ou responsável legal do estabelecimento profissional. Não há, bem se vê, necessidade de que o armamento seja efetivamente de propriedade do agente, desde que esteja sob sua posse. 1.2. A prova oral produzida em Juízo, aliada àquelas atinentes à fase inquisitorial, demonstra que estão presentes todas as elementares do delito em análise, à medida que a apreensão da arma de fogo que possuía o réu é suficiente para a perfeita subsunção do fato à norma penal incriminadora primária (=tipicidade). 1.3. Tendo em vista que no Brasil predomina o entendimento de que a tipicidade é indiciária da ilicitude (ratio cognoscendi), uma vez constatada a tipicidade da conduta, incumbe à parte ré o ônus de comprovar a configuração de causa de justificação, em ordem a excluir sua antijuridicidade (da conduta). 1.4. Consoante se extrai do disposto no artigo 24 do Código Penal, além do requisito subjetivo, consistente na consciência da situação justificante, são reguisitos (objetivos) do estado de necessidade: (i) perigo atual e inevitável; (ii) direito próprio ou alheio, cujo sacrifício não era razoável exigir-se; (iii) perigo causado involuntariamente; e (iv) inexistência do dever de enfrentar o perigo. Ausente qualquer um deles, não há cogitar de estado de necessidade. 2. Fixação de honorários advocatícios em decorrência do trabalho desenvolvido pelo defensor dativo em grau recursal — Possibilidade — Observância dos parâmetros adotados na Resolução Conjunta da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Fazenda n.º 15/2019.3. Recurso desprovido." (TJ-PR - APL: 00008855020188160070 PR 0000885-50.2018.8.16.0070 (Acórdão), Relator: Desembargador Rabello Filho, Data de Julgamento: 02/12/2019, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/12/2019) Portanto, sendo a hipótese do feito de ter o réu, em vez de empreendido fuga, optado por adentrar a imóvel residencial e ali feito seus moradores reféns, após desencadear confronto pela resistência à abordagem policial, não há como se reconhecer

a incidência da excludente de ilicitude do estado de necessidade, mas, ao revés, mostra-se inafastável - ante a ausência de controvérsia acerca da conduta nuclear, a condenação pela incursão no tipo penal recriminador (CP, art. 148), nos exatos termos da sentença. II — Da Confissão Quanto ao Crime de Porte Ilegal de Arma de Fogo de uso Restrito. Acerca do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, a pretensão recursal se volta ao suposto não reconhecimento da confissão para atenuação da pena, o que se revelaria imperativo. Ocorre que, analisando-se a sentença recorrida, tem-se patente que o Julgador primevo efetivamente registrou a ocorrência da confissão espontânea do réu, apenas deixando de atenuar a reprimenda por já se encontrar em seu mínimo legal. Confira-se: "Presente a atenuante da confissão, art. 65, III, d, do CP, visto que o réu admitiu a prática do crime em comento, quando interrogado em juízo. (...) Em atenção ao disposto no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base a ser cumprida pelo réu em 3 (três) anos de reclusão e em 10 (dez) dias-multa. Presente a circunstância atenuante da confissão, mas estando a pena em sua base, resta obstada a redução para aguém, vide súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Inexistem, de igual forma, causas de diminuição ou de aumento a serem valoradas. Assim, torno definitiva a pena a ser cumprida pelo réu em 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto (artigo 33, § 2º, c do CP), e 10 (dez) dias-multa." Na hipótese, o procedimento se encontra escorreito, tendo em vista que, não obstante computada a confissão espontânea do réu como atenuante (CP, art. 65, III, d), tem-se, de fato, por inviável a redução da reprimenda intermediária para aquém do mínimo legal, nos exatos termos do que orienta o invocado Enunciado da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça:"A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."In casu, não subsiste razão para o afastamento do entendimento sumular, tendo em vista que consolidado a partir das objetivas diretrizes do sistema trifásico de fixação da pena, pelo qual, salvo na presença de causas específicas de aumento ou de diminuição (terceira fase), a reprimenda não pode extrapolar os limites mínimo e máximo fixados pelo legislador. Com efeito, admitir que a pena intermediária possa ser estabelecida aquém do mínimo legal, pela incidência de atenuante, conduz à igual permissão a que, caso eventualmente presentes todas as vetoriais do art. 59 do Código Penal em desfavor do réu, com a basilar fixada no máximo legal, uma agravante (CP, art. 61) a conduza para além desse limite, o que não encontra sequer discussão acerca de sua inadmissibilidade. Registre-se, inclusive, que o entendimento não se resume à Súmula 231 da Superior Corte de Justiça, sendo, também, ratificado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive sob a égide ritualística de repercussão geral (tema nº 158): "AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." (STF - RE 597270 QO-RG, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 26/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-11 PP-02257 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 445-458). Desse modo, ainda que reconhecida a incidência ao caso da atenuante da confissão, revela-se impositiva a manutenção da pena intermediária no equivalente ao mínimo legal, ou seja, 03 (três) anos de

reclusão. III — Da Dosimetria quanto ao Crime de Cárcere Privado Já em relação ao crime de cárcere privado, extrai-se do recurso que a insurgência do recorrente se estabelece em face da elevação da pena-base para acima do mínimo legal, o que foi assim justificado na sentença: "Passo à análise das circunstâncias judiciais, para fins de estabelecer a dosimetria da pena a ser aplicada, em atendimento aos requisitos insertos no artigo 59 do Código Penal. Em cotejo com os elementos existentes no processo, constata-se que o acusado agiu com culpabilidade normal à espécie. Quanto aos antecedentes, verifica-se que foi condenado por tráfico privilegiado neste Juízo nos autos de n. 0304581-74.2017.8.05.0001, estando em grau de recurso e que foi condenado a 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa por roubo majorado na 11º Vara Criminal desta Capital, autos n. 0507404-32.2020.8.05.0001. Consoante entendimento firmado na Súmula 444 do STJ, contudo, o processo ainda em andamento não deve servir de fundamento para a majoração da pena base, atendendo-se, dessa forma, ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, disposto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal. No que tange à personalidade e à conduta social, não tem este Juízo informações para valorar. O motivo e as consequências do crime são os comuns inerentes ao tipo penal reconhecido. Quanto às circunstâncias, observa-se que o réu praticou o crime na posse de uma arma de fogo, ameaçando as vítimas por quase 2 horas. (...) Em atenção ao disposto no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base a ser cumprida pelo réu em 2 (dois) anos de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes, mantenho a pena base. Inexistem, de igual forma, causas de diminuição ou de aumento a serem valoradas." Como se infere, a elevação da reprimenda se ancorou em justificativa idônea, assentada nas circunstâncias do crime, praticado com elementos dísticos não inerentes ao núcleo penal recriminador, quais sejam, o emprego de arma de fogo e a manutenção da vítima refém por cerca de duas horas. Há, no entanto, de se retificar a fração exasperadora, haja vista que excessivamente quantificada. Isso porque o delito de cárcere privado possui apenamento em abstrato estabelecido entre 01 (um) e 03 (três) anos de reclusão, o que, pelo admitido critério máximo de utilização da fração de 1/6 (um sexto) do intervalo entre tais patamares para cada uma das vetoriais valoradas, conduziria à razão de equivalência destas, individualmente, a 04 (quatro) meses, os quais, acrescidos à pena mínima, resultariam na reprimenda basilar de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em detrimento dos 02 (dois) anos alcançados na sentença. Logo, neste específico capítulo, assiste razão ao recorrente em sua insurgência, havendo-se de redimensionar a pena-base para o patamar acima apontado. Consequentemente, tendo em vista que reconhecida em benefício do réu a hipótese de concurso delitivo formal (e não material), já quantificado na sentença por sua também fração mínima (1/6), tem-se que a pena definitiva para o crime em comento deve ser reduzida para o total de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. III — Manutenção da Prisão Preventiva O derradeiro tema contemplado no recurso se identifica com a impugnação à manutenção, por sentença, da prisão preventiva do réu, traduzida na negativa a que recorra em liberdade. O capítulo do julgado a este respeito se fez assim firmar: "O réu se encontra preso desde 28 setembro de 2021, quando teve seu flagrante convertido em prisão preventiva. Ocorre que foi condenado à pena privativa de liberdade não substituída, a ser cumprida em regime inicial semiaberto. Ademais, permaneceu preso durante toda a instrução criminal. Conforme analisado nesta sentença, o réu é indivíduo voltado à prática de condutas

criminosas, considerando-se que enquanto aguardava em liberdade o julgamento do recurso pela condenação por roubo majorado na 11º Vara Criminal foi flagranteado pelos delitos ora em análise nestes autos. Tais circunstâncias justificam a manutenção de prisão preventiva, para evitar a reiteração criminosa, nos termos do artigo 282, I, do CPP. Neste sentido: 'Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). (grifo nosso)." Por outro lado, assinalo que os pressupostos da prisão preventiva, autoria e materialidade, encontram-se devidamente analisados na fundamentação desta sentença, sendo despiciendo repeti-los. Assim sendo, determino o início do cumprimento da pena, sendolhe negado o direito de recorrer em liberdade." Como se infere, cuida-se de recolhimento mantido sob hígida fundamentação, diante das características delitivas em concreto e da periculosidade demonstrada pelo agente, na medida que, para além de ter agido em multiplicidade de ilícitos, demonstrou nítida propensão à prática delitiva, voltando a cometer crime quando usufruindo de liberdade provisória. Logo, estando a manutenção do recolhimento assentada em fundamentação assaz idônea, não há que se falar em revogação do recolhimento preventivo, até porque sequer se revelaria lógico que, constatada a subsistência objetiva dos elementos a tanto autorizadores, fosse o réu colocado em liberdade justamente quando a constatação dos elementos justificadores da custódia se transmuta de indiciária em definitiva. Ilustra-se (com destague acrescidos): "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO EM LIBERDADE. SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE RESPONDEU AO FEITO SEGREGADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o $\S 1^{\circ}$ do art. 387 do CPP, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, decidirá fundamentadamente sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. 2. Na hipótese, o Juiz sentenciante, na forma do § 1º do art. 387 do CPP, negou ao paciente o apelo em liberdade sob o fundamento de que subsistiriam os motivos ensejadores da custódia cautelar, decretada com o fim de assegurar a ordem pública, diante da elevada quantidade e natureza do entorpecente apreendido (500,2 kg de cocaína). 3. A Quinta Turma firmou orientação no sentido de que 'não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva' (HC 396.974/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017). 4. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRq no HC: 574178 SP 2020/0089892-1, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 27/10/2020, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: REPDJe 12/11/2020 DJe 03/11/2020) Destarte, sem razão a pretensão de se conceder ao recorrente, em sentença, o direito de recorrer em liberdade. IV — Prescrições Acessórias e Comuns Quanto às prescrições acessórias da condenação, extrai-se do julgado terem sido firmadas na exata exegese das disposições legais de regência, com a fixação do regime semiaberto, na direta correspondência ao art. 33, § 2º, b, do Código Penal, ante o total da pena, bem assim, pela exata mesma razão, a não substituição desta por restritiva de direito. Nesse sentido, inclusive, há de se pontuar que, procedido o ajuste na pena definitiva atinente ao crime de cárcere privado, a totalização da reprimenda, em face do concurso material

delitivo, se estabelece em 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, ou seja, ainda acima do patamar de 04 (quatro) anos autorizador do regime inicial aberto. Quanto à pena de multa, torna-se inviável empreender-se seu ajuste, tendo em voga que, não obstante o deslocamento das reprimendas individuais do seu mínimo legal e mesmo o advento do concurso material, foi esta fixada aquém do somatório mínimo para cada um dos delitos (20 dias-multa), o que tornaria seu eventual ajuste na incidência em reformatio in pejus, processualmente vedada. Conclusão À vista de todos os fundamentos aqui consignados, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, e em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, tem-se por necessário, observando-se as estritas delimitações do objeto do recurso, a este dar parcial provimento, a fim de redimensionar a pena definitiva fixada para o crime de cárcere privado, estabelecendo-a em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e, por conseguinte, fixar o total da pena a ser cumprida pelo réu em razão dos delitos em que condenado em 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantidas as demais cominações da sentença. Dispositivo Ex positis, na exata delimitação das conclusões acima, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator